



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065095-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SANDRO DA SILVA RODRIGUES, é agravado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.604

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065095-69.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: SANDRO DA SILVA RODRIGUES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ

Juiz(a) de 1ª instância: Rodrigo Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária indeferida – Presunção *juris tantum* que não tem caráter absoluto – Não há prova nos autos de que se suportadas as custas processuais haverá sério comprometimento do sustento próprio ou familiar – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O agravante aduz, em síntese, que a r. decisão recorrida não pode prevalecer, pois os documentos encartados aos autos comprovam que não possui condições de arcar com o pagamentos de custas e despesas processuais.

Sustenta que se deve assegurar a justiça gratuita aos declarados hipossuficientes para um adequado alcance do aparelhamento judiciário, uma vez que a atual situação do agravante não lhe permite arcar com tais despesas, aliado, ainda, ao fato de que o direito de ação se encontra assegurado no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal e eventual negativa, frustrará a apreciação do seu direito. Por derradeiro, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a única exigência legal para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do

processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja concedido o benefício da justiça gratuita.

Por meio da decisão de fls. 1194/1195 o efeito foi negado.

Contrarrazões a fls. 1198/1201.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei nº 1.060/50 considerava necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O Código de Processo Civil passou a tratar especificamente sobre o tema, dispondo em seu artigo 98 que: **“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei”**.

Embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, no próprio pedido, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, a presunção legal é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício pelo magistrado se de subsídios constantes dos

autos puder concluir que ele não se justifica.

No presente caso, não há como se presumir ser o agravante pobre na acepção jurídica.

Com efeito, os documentos de fls. 1144/1145 (demonstrativo de pagamento) demonstram que o autor possui renda incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, de modo que justificada e acertada a decisão do indeferimento.

Dessa forma, considerando os ganhos mensais do agravante, não há como se deferir o pedido, pois não há nos autos documentos aptos para demonstrar a situação de pobreza alegada.

Vale registrar, outrossim, que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido com cautela, sob pena de ferir-se o princípio da lealdade processual, uma vez que criar-se-á empecilhos na execução da sucumbência, se vencedora a parte contrária.

Assim, e considerando que não há prova nos autos de que se suportadas as custas processuais haverá sério comprometimento do sustento próprio ou familiar do agravante, não há que se falar na concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No mesmo sentido, julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício Autor, que exerce a profissão de autônomo, alega que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais, por estar endividado Pedido indeferido A renda mensal declarada pelo autor perante a Receita Federal, o seu patrimônio e o valor das parcelas mensais do financiamento por ele assumido são circunstâncias incompatíveis com a situação de

necessitado Assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitado A restrição cadastral imposta ao autor, pelo valor de R\$ 6.000,00, revela o inadimplemento de dívida, mas não é suficiente para obtenção da gratuidade processual pretendida, que se mostra incabível, em face dos elementos carreados aos autos - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça Art. 5º da Lei nº 1.060/50 Decisão mantida Recurso improvido."

(Agravado de Instrumento nº 0097109-63.2013.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade junior, julgado em 27/06/2013)

"Recurso - Agravado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em ação proposta por servidores públicos estaduais ativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo Assistência judiciária gratuita - Lei nº 1.060/50 - Presume-se pobre aquele que, na própria petição inicial, afirma não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presunção que é de natureza relativa, "jús tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto. Espécie dos autos em que a genérica declaração de pobreza dos autores, aliada à comprovação de seus vencimentos mensais, não indicam "a priori" impossibilidade de arcar com as custas e despesas iniciais, soma-se o fato do diminuto valor atribuído à causa e o litisconsórcio ativo. Recurso improvido."(Agravado de Instrumento nº 920.626-5/3-00, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Aroldo Viotti, julgado em 15/06/2009)

"Recurso - Agravado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em ação proposta por servidores públicos estaduais ativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo Assistência judiciária gratuita - Lei ns 1.060/50 - Presume-se pobre aquele que, na própria petição inicial, afirma não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presunção que é de natureza relativa, "jús tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto - Litisconsórcio ativo composto, ademais, por número razoável de integrantes, de maneira a que o rateio das custas e despesas iniciais, na proporção de 1/20 avós, para cada um dos agravantes, resulte em fração não elevada. Recurso improvido."(Agravado de Instrumento nº 920.801-5/2-00, Relator Desembargador Aroldo Viotti, julgado em 15/06/2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, no mesmo sentido, em agravo de instrumento, julgado por esta E. 11ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Indeferimento da justiça gratuita e diferimento de custas – Ausência de comprovação do alegado comprometimento ao próprio sustento e de seus familiares – Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2214630-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data de Registro: 01/11/2019)

Por fim, consigne-se inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator